



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA N° 224/2023.

10/07/2023.

ORIGEM: CPL

REFERÊNCIA: MEMO 219/2023-DEPTO DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

REQUERENTE: CPL

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCURADOR: WALTEIR GOMES REZENDE

I. EMENTA:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONSTANTES DO RENAME DESTINADOS AO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA, A SEREM DISPENSADOS NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO. PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA DO EDITAL E CONTRATO. ART. 38, § ÚNICO DA LEI N° 8.666/1993. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES

II. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica sobre o Memorando n° 219/2023 de 30.06.23, de lavra do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Lenival Estevão Alves, sobre a minuta do edital do Pregão Eletrônico n° 025/2023, Processo Licitatório n° 073/2023.

Vieram à Procuradoria o Memorando n° 219/2023, minuta do Edital, Termo de Referência, minuta do contrato, cotações e demais documentos, em processo administrativo autuado e numerado em 282 páginas.

No dia 10 de julho de 2023, a Procuradoria Jurídica manifestou-se através do Parecer nº 224/2023-PGM, recomendando que o processo licitatório retornasse para o Controle Interno para manifestação pormenorizada.

A diligência não foi atendida e foi solicitado o reexame do processo licitatório.

Aplica-se ao caso a Lei Complementar Municipal nº 101/2019, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 091/2020.

É o breve relatório.

III. DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento do Poder Executivo que exerce o controle de legalidade dos atos da administração pública, cuja função é essencial à justiça e ao Estado Democrático de Direito (art. 9º, Lei Complementar Municipal nº 101/2019).

O que se coloca em exame pela consultoria jurídica é a legalidade do Edital do Processo Licitatório nº 073/2023, modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos constantes na RENAME destinados ao programa de atenção básica, a serem dispensados nas unidades da rede pública do município de Redenção (PA).

O parecer jurídico é exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, que exige manifestação técnico-jurídica sobre editais e minutas de contratos.

O conteúdo do parecer jurídico é meramente opinativo e não vincula a administração pública, cabendo ao gestor adotar ou não as recomendações técnicas-jurídicas proferidas pela assessoria.

A Procuradoria Jurídica, em 25 de novembro de 2022, na sua missão institucional de resguardar a legalidade dos atos administrativos, expediu o Memorando Circular nº 04 aos secretários do município.

No referido expediente, a Procuradoria solicitou que os processos administrativos só fossem remetidos para o parecer jurídico após a aprovação do controle interno.

Isto porque, compete ao controle interno a verificação da adequação dos procedimentos licitatórios (art. 59, inciso XXXII, da Lei Complementar Municipal nº 101/2019).

Ademais, o controle interno tem um importante papel, por resguardar a entidade pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender os princípios norteadores da Administração pública, preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

Com efeito, no caso dos autos o parecer do controle interno é genérico e não analisa o processo licitatório, e especialmente, não há o exame das justificativas, quantitativos e orçamentos constantes dos autos.

Nesse sentido, observa-se que algumas das licitações deflagradas no município possuem justificativas deficientes no que diz respeito aos seus quantitativos, em que pese ser implícita a necessidade da administração.

Mas isto, ao nosso juízo, não afasta o dever de justificar a contratação em todos os seus aspectos, desde a necessidade que será suprida, a finalidade que será atendida, e a maneira que se desdobra o processo licitatório.

A despeito da inépcia do parecer preliminar do controle interno e da carência da justificativa dos quantitativos dos itens que serão objeto da licitação, e, sobretudo, do não acatamento da RECOMENDAÇÃO da Procuradoria Jurídica, este parecer limita-se EXCLUSIVAMENTE às minutas do edital e do contrato, nos termos do § único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Por derradeiro, por ser sequência da recomendação não atendida pela SMS, esta manifestação permanecerá com a numeração "Parecer Jurídico nº 224/2023-PGM".

IV - DA MODALIDADE

Segundo o Decreto nº 3.555/2000, o Pregão é a modalidade de licitação para a qual se pretenda a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Ademais, o Decreto nº 10.024/2019 determina que seja utilizado o pregão eletrônico sempre que a fonte de recurso seja da união, sendo esta a orientação para aquisição pública de medicamentos do TCU¹:

Assim, por ser um bem comum, na aquisição de medicamentos ou no respectivo registro de preços, sempre que há a utilização de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para custear a aquisição, o uso da modalidade Pregão na forma eletrônica é obrigatório, nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

Portanto, está correta a modalidade da licitação.

V - DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO

¹ Disponível em https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes_aquisicoes_publicas_medicamentos.pdf

O doutrinador Marçal Justen Filho² ensina que “*o instrumento convocatório da licitação é o edital, ainda que as regras correspondentes possam constar do convite (quando adotada a referida modalidade). O edital é o instrumento de divulgação pública da existência da licitação, convidando os interessados a exercitarem seu direito de licitar, formularem suas propostas ou a requererem a extensão do convite aos não convidados*”.

Os requisitos do edital estão previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/1993, dentre os quais, destacamos as condições para participação na licitação, critérios de julgamento das propostas e os requisitos de habilitação.

Observa-se que todos os requisitos obrigatórios estão previstos no edital apresentado pela equipe de licitação e as regras estão em consonância e nos limites da Lei das Licitações.

A exemplo, os critérios de habilitação são aqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, a exceção de condições específicas segundo a legislação referente a medicamentos.

Isto é, o item 12.3.3.3 determina que sejam apresentados licenças e autorizações que estão na legislação especial referente à medicamentos, estando previstos nas Leis Federais nº 5.991/1973 e 6.360/1976, além da Portaria SVS/MS nº 344/1998.

Diga-se de passagem, o próprio TCU em sua obra³ “*recomendações para aquisições de medicamentos*”, exemplifica a exigência de documentos de habilitação pertinentes a comprovar a aptidão do desempenho da atividade das licitantes.

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos: Lei 8.666/1993/Marçal Justen Filho.—18 ed. rev., atual. e ampl.—São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pág. 892.

³ Disponível em https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes_aquisicoes_publicas_medicamentos.pdf.

Nesse diapasão, justifica, por exemplo, a exigência da AFE - Autorização de funcionamento da empresa licitante, cujo ato é da Anvisa e permite o exercício de atividades que envolvam insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial.

Com efeito, todas as cláusulas obrigatórias estão previstas no edital e não apresentam exigências ou regulamentações que possam interferir na competitividade dos licitantes.

QUANTO AO CONTRATO, a Lei nº 8.666/1993 estabelece no seu art. 55 todas as cláusulas necessárias, quais sejam:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O rol é taxativo e da análise da minuta do contrato, observa-se que todas as cláusulas obrigatórias estão presentes, não havendo ilegalidade SENÃO a necessidade de ajuste na cláusula 3 do contrato.

Referida cláusula permite a prorrogação do prazo do contrato ao arrepio do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, na medida que seu objeto é “insumo” e não “prestação de serviço”.

Como é sabido, a prorrogação da vigência do contrato administrativo só permitida para aqueles cujo objeto tenham a prestação de serviços contínuos, o que não se confunde com o fornecimento de insumos.

Ademais, o fornecimento de medicamentos não está inserido na lista do art. 3º, do Decreto Municipal nº 105, de 22 de novembro de 2021, que define os serviços que se enquadram como de natureza contínua no âmbito da administração pública municipal.

VI - DA CONCLUSÃO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Diante do exposto, RESSALTANDO que a análise da Procuradoria Jurídica levou em conta SOMENTE o EDITAL e MINUTA DO CONTRATO, a despeito da inexistência de análise do parecer do controle interno, sobretudo, nas justificativas, quantitativos e preços, CONCLUÍMOS:

A) Pela APROVAÇÃO da minuta do EDITAL;

B) Pela APROVAÇÃO com RESSALVA da minuta do CONTRATO, recomendando que seja alterada a cláusula terceira, não sendo permitida a prorrogação da vigência do contrato;

C) Que a administração siga o procedimento previsto no Decreto nº 10.024/2019;

D) Que não seja feita nenhuma compra com preço acima da média de preços do BPS - Banco de Preços em Saúde, criado pelo Ministério a Saúde, disponível em <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>.

Era como havia de manifestar.

WALTEIR GOMES REZENDE
PROCURADOR JURÍDICO
DECRETO 11/2006